



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 33
Rub. AS

Parecer n.º 329/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 369/2019 que “**CRIA O SELO DE QUALIDADE PROCON-MT E INSTITUI A COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO.**”

Autor: Deputado Faissal.

Relator: Deputado

Lúcio Cabral - PT

I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 02/07/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 09/07/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 10/07/2019, tendo nela aportado no mesmo dia, tudo conforme as fls. 02/12v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 369/2019, de autoria do Deputado Faissal, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa Criar o selo de qualidade Procon-MT e Institui a Comissão Especial de Avaliação.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“A Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon-MT) é reconhecida pelos relevantes serviços prestados aos consumidores de Mato Grosso, recebendo credibilidade institucional por parte destes.

Por esse reconhecimento e sua credibilidade, conforme se observa através dos institutos de pesquisas, tem ocorrido o aumento do número de reclamações dos consumidores sobre a má qualidade na prestação de serviços por parte de fornecedores, especialmente relacionadas às empresas prestadoras de serviços perante o Procon-MT.

Assim, visando incentivar as boas práticas por parte dos fornecedores, o presente projeto de lei busca vincular a imagem institucional de credibilidade do Procon-MT com as empresas que se propuserem à promover melhorias em seu atendimento aos consumidores.

O Selo de Qualidade Procon-MT traz a confiabilidade do órgão de defesa do consumidor, servindo como diferencial positivo a certificação das empresas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 34
Rub. AS

participantes, o que irá estimular uma melhoria significativa nas relações de consumo.

O projeto também se presta como forma de conscientização por parte dos fornecedores no melhor tratamento a ser dispensado ao consumidor.

Cabe destacar que os parâmetros inicialmente sugeridos de avaliação devem ser objetivos, portanto, capazes de dar um tratamento isonômico entre os fornecedores com a máxima transparência nas avaliações realizadas para a certificação.

Desta forma, em razão dos motivos aqui elencados e com escopo na legislação constitucional e infraconstitucional vigente, proponho este projeto, esperando contar com o apoio de meus nobres pares.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/06/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa instituir o selo de Qualidade “Procon-MT”, com a finalidade de prestar um reconhecimento a iniciativas empresariais favoráveis ao atendimento aos consumidores, a ser avaliado pela comissão especial e concedido pelo Órgão Executor da Política Estadual de Defesa do Consumidor.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo de Qualidade Procon-MT, aos fornecedores que comprovarem boas práticas no atendimento aos consumidores, a ser avaliado e concedido pelo Órgão Executor da Política Estadual de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, trata-se de matéria de produção e consumo, e responsabilidade por dano ao consumidor, enquadrando-se na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislar, conforme dispõe o artigo 24, inciso V e VIII da Constituição Federal:

2



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. AS

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Dentre as normas gerais, podemos citar a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

A presente propositura, vem como um instrumento de combate as práticas abusivas cometidas pelos fornecedores, se alinhando com o que preceitua o artigo 39, “caput”, da Lei 8.078 de 1990, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

Em geral, as empresas percebem que ao serem identificadas como “Selo de Qualidade Procon-MT”, podem agregar valor à sua marca.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Mato Grosso exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº 369/2019, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

A propositura, ao instituir o selo “PROCON-MT” e a comissão de avaliação, com a finalidade de prestar um o reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que favoreçam o consumidor, reflete uma política pública, cujas diretrizes gerais já se encontram inseridas nas competências dos órgãos estaduais do Poder Executivo, não remodelando ou criando novas atribuições aos referidos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a propositura não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 36
Rub. AS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o consagrou em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

As ações elencadas na propositura, estão abrangidas de forma genérica no artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências:

Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:

(...)

*V - administrar a política de **defesa do consumidor**;*

Cabe ressaltar que, segundo João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo “*LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal*”, é possível a instituição de programas e de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar:

“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu)– de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 17
Rub. AS

que remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.

Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a Autora a considera que: o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

De acordo com a doutrina, uma das emanações normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.”

Vale frisar, ainda, que houve recentes proposições de iniciativa parlamentar que instituíram programas ou políticas públicas e foram sancionadas pelo Governador do Estado, quais sejam: **Lei n.º 10.837**, de 20 de Fevereiro de 2019, que “*Cria o Selo de Produtos de Origem Quilombola, provenientes de áreas já reconhecidas ou em processo de reconhecimento*”, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e a **Lei n.º 10.971**, de 21 de Outubro de 2019, que “*Institui o Selo Estadual Prefeitura Amiga das Mulheres e dá outras providências*”, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

5



III – Voto do Relator

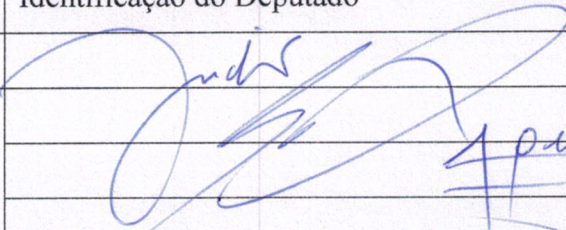
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 369/2019, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 18 de 02 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 369/2019 – Parecer n.º 329/2020
Reunião da Comissão em <u>18 / 02 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Sebastião Rezende - Presidente em exercício.</u>
Relator: Deputado <u>Vudilo Cabral</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 369/2019, de autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	